



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Porto Ferreira, 14 de janeiro de 2021

De: Edson Carlos Pereira – Pregoeiro
Para: Carla Renata Hissnauer – Autoridade Competente

Pregão Eletrônico: 70/2020 - Processo: 16.314/2020

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ração para cães e gatos adultos e filhotes para utilização no Centro de Zoonoses.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente de forma eletrônica, através do site (www.bllcompras.org.br), respectivamente nos dias 23/12/2020 e 29/12/2020, pelas empresas recorrente ZOOM COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.518.890/0001-63, com endereço à Rua Pinhal, nº 56, Bairro Cidade Patriarca, no Município de São Paulo e recorrida MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE -ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.992.596/0001-56, com endereço à Rua Superagui, nº 424, Shangri-lá, no Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná. A Razão é fundamentada na seção I, item 14.2.1.1. do Edital e no artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade do recurso consubstanciam-se: (i) na manifesta tempestividade; (ii) na inclusão de fundamentação; e (iii) no pedido de reconsideração e reformulação da decisão. Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que o prazo estabelecido para interposição de recursos transcorreria até o dia 26/12/2020. Não se abstrai a decisão também quanto aos demais itens. Aberto prazo para contrarrazões, o mesmo extinguiu-se na data de 30/12/2020, uma vez que, a manifestação mirou na classificação da empresa recorrida.

II – DA RAZÃO RECURSIVA DA EMPRESA ZOOM: a empresa insurge contra a decisão do Pregoeiro na habilitação da empresa Marluce junto aos itens 01, 02, 04, 05 e 06, assim como transcrevo resumidamente: “Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, porém, ao habilitar a empresa Marluce, pode-se perceber que a marca ofertada LOG DOG não atende a Proteína Bruta. Com relação as questões documentais, foi verificado que a licitante não possui a possibilidade de venda de produtos alimentícios para animais nem como varejo 47.89.0-04 – Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e nem como Atacado 46.23.1-09 – Comércio atacadista de alimentos para animais, a prova pode ser revista no site da Receita Federal e em próprio documento apresentado pelo vencedor. Facilmente será visto que o produto não atenderá aos requisitos do edital, simplesmente solicitando que a empresa apresente catálogo e amostra do produto indicado”. Por fim, solicita que seja solicitada a apresentação de amostras da empresa Marluce que provem o atendimento dos produtos junto ao Edital, caso contrário, sejam do processo licitatório em tela, em virtude do não cumprimento das exigências editalícias e revertida a decisão de sua habilitação.

III – DA CONTRA RAZÃO RECURSIVA DA EMPRESA MARLUCE a empresa utiliza-se de seu direito de defesa, assim como transcrevo resumidamente: “A Administração Pública pode exigir das empresas que tenham CNAE referente ao objeto do contrato a ser realizado? Tal imposição vai de encontro com o ordenamento jurídico, principalmente no que tange aos princípios que regem estas relações jurídicas. Exigir que a empresa tenha um código específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado ferindo os princípios da prevalência do interesse Público e da Vantajosidade. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. A conceituação do CNAE é um método utilizado pela Receita Federal afim de padronizar os códigos de atividade econômica no país, para melhor administrar questões tributárias, não havendo relação alguma com o objeto social da empresa. Cumpre salientar que, por meio de acórdãos 1.203/11 e 42/14, o Tribunal de Contas da União, entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE, afrontando assim, o princípio da competitividade, impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal) e da isonomia. Portanto, não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa, e o Comércio de alimentos em geral está inserido em seu objeto social. “. Por fim, pede-se que seja mantida a decisão de sua habilitação.



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

IV – MÉRITO DOS RECURSOS: É fato notório que as empresas recorrentes **ZOOM** e **MARLUCE** anexaram de forma eletrônica e tempestiva as interposições de recursos para comprovação daquilo que afirmam serem compatíveis para as suas acusações e defesas junto aos pontos mencionados por ambas. Em posse de todas as informações acima citadas, o pregoeiro por sua vez, encaminhou de forma escrita a Procuradoria Jurídica, algumas questões indedutíveis, a qual foi prontamente atendido, documento este que será apensado ao processo.

Inicialmente é bom frisar que os recorrentes têm o dever de fundamentar suas insatisfações.

"não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Para Marcelo Palavéri o recurso consubstancia-se:

"na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas). Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869). Frise-se ainda que o artigo 24 mencionado em sua Fundamentação está inserido na Instrução Normativa 02/2008.

V – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO: Através da prerrogativa de rever a qualquer momento os meus atos cometidos, diante da justificativa apresentada pela empresa recorrente, onde faz os apontamentos quanto ao CNAE e produto ofertados pela empresa recorrida, é que submeto a seguinte análise:

Fundamentado à LC art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

Questionamento CNAE:

1-) A empresa Marluce não possui a autorização para a venda de produtos alimentícios para animais, pois o seu CNAE não demonstra com clareza tal condição.

Em posse do apontamento, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica deste Município, a questão ora levantada. Através do despacho emitido pela Procuradoria Geral através do Dr. Pedro Alexandre da S. Santos no dia 11/01/2021, concluiu que: "*tal apontamento não merece acolhimento, tendo que tal medida representa limitação injustificada do caráter competitivo da licitação. É o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da pessoa jurídica que define quais são os objetos de sua atividade comercial/empresarial, e não o seu código CNAE. Inexiste previsão legal no Edital de que qualquer licitante é obrigado a apresentar, como requisito de habilitação jurídica e/ou fiscal, o código CNAE específico do objeto a ser licitado, de maneira que poderia configurar violação aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, CF/88, Art. 3º, LFC 8.666/93).*"



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
SECRETARIA DE GESTÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Questionamento ao Produto Ofertado:

2-) Quanto ao não atendimento do produto ofertado, solicitar da empresa MARLUCE a apresentação de catálogo e demonstração de amostra para o fiel cumprimento do objeto.

Em posse do pedido, o pregoeiro diligenciou através de e-mail junto a empresa MARLUCE, esclarecimentos face ao produto ofertado da marca LOB DOG. Em comunicado oficial emitido no dia 06/01/2021 a empresa através da Stra. Manuela Oliveira Silva (Analista SGQ SR), informa que houve um erro de "digitação" ao informar a marca LOB DOG, sendo que o correto é "BOB DOG". Ao divulgar a Nota de Esclarecimento, a empresa encaminhou o catálogo deste referido produto com todas as informações técnicas nutricionais. Quanto ao "erro" alegado, o pregoeiro encaminhou a Procuradoria Jurídica, um termo circunstanciado questionando quanto a legalidade do erro ocasionado. Respondido no dia 07/01/2021 através da Dra. Cristiny Rosa, a mesma informou: "que o mero erro de digitação, desde que devidamente demonstrado pela empresa e que a mesma forneça a ração que possui a porcentagem proteica correta, não é capaz de macular a lisura do certame."

Pela semelhança indiscutível existentes entre as marcas, e uma vez que, a Administração não sofreu nenhum tipo de prejuízo, ultrapassada essa fase de contestações do "erro", o pregoeiro encaminhou via e-mail no dia 08/01/2021 à Sra. Michele Ribeiro da Silva Marin (Médica Veterinária da Prefeitura de Porto Ferreira), o catálogo da empresa MARLUCE contendo todas as informações nutricionais da marca BOB DOG, afim de colher o cumprimento do produto junto as exigências editalícias. No mesmo dia, a Sra. Michele emitiu parecer técnico através de documento oficial sobre sua análise, onde a mesma entendeu que o produto ofertado da marca BOB DOG pela empresa em questão, está de acordo com o solicitado em Termo de Referência elaborado pelo Centro de Zoonoses deste Município.

As diligências acima tiveram como objetivo principal: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros), sendo estes entendimentos detalhados como segue:

1-) **Erro formal**, quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, sendo suscetível de correção.

2-) **Erro material**, quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento, sendo suscetível de correção.

3-) **Erro substancial**, quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento, com efeito de inabilitação.

Fica claro que a falha cometida se trata de um erro material, onde foi possível verificar que as informações através das semelhanças existentes nos nomes, foram suscetíveis de ocorrerem e passíveis de serem corrigidas.

VII – DA DECISÃO DO RECURSO: Assim, o pregoeiro resolve pelo não acolhimento das justificativas apresentadas para, no mérito decidir pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa ZOOM, mantendo assim a decisão proferida anteriormente em ato público.

Assim, devidamente esclarecidos os motivos das decisões, encaminho o processo a Autoridade Competente, para que dentro do prazo legal, profira sua decisão final.


Edson Carlos Pereira
Pregoeiro